



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371515**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003219-96.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CRISTIAN ALEX FRANCISCO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003219-96.2025.8.26.0502

UR-4 do DEECRIM – Campinas

Agravante: Cristian Alex Francisco dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.344

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Cristian Alex Francisco dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de detração penal referente aos dias em que cumpriu medida cautelar alternativa, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de detração do tempo de cumprimento de medida cautelar alternativa ao cárcere.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 42 do Código Penal prevê a detração apenas para o tempo de prisão provisória, administrativa e internação, não abrangendo medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

4. A medida cautelar alternativa não corresponde plenamente à pena de prisão, inviabilizando a detração do período.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica ao tempo cumprido em medidas cautelares alternativas, conforme artigo 42 do Código Penal e jurisprudência do STF.

### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Cristian Alex Francisco dos Santos contra a r. decisão de págs. 21/23, que indeferiu seu pedido de detração penal, referente aos dias em que cumpriu medida cautelar alternativa, consistente em recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

Requer a Defensoria Pública a concessão do benefício da detração, conforme Tema 1155 do Superior Tribunal de Justiça (págs. 01/04).

O agravo foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 28/31), com manutenção da decisão recorrida pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 32).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo defensivo (págs. 41/44).

### **É o relatório.**

Em que pese o inconformismo do agravante, merece manutenção a r. decisão atacada.

Consoante preconiza o artigo 42 do

Código Penal, "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança" apenas "o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior". Tais disposições não se confundem com quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais, em última análise, tem como objetivo justamente evitar a imposição da medida extrema.

Desse modo, por não haver plena correspondência entre a medida cautelar alternativa e a pena de prisão, inviável a detração do período.

Nesse sentido, recente julgado do Supremo Tribunal Federal: "**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário. 2. **Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.** 3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1481211, Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, j. 22-04-2024, grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. decisão agravada deve subsistir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**